

**Latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*, do CP) - Crime complexo - Junção de roubo e homicídio - Conduta antecedente - Dolo - Exigibilidade - Conduta consequente - Culpa - Possibilidade - Objetivo - Fuga - Crime configurado - Participação de menor importância - Não acolhimento - Responsabilidade solidária - Vinculação ao fato delituoso - Contribuição eficiente para sua ocorrência - Pena - Confissão espontânea - Redução ao mínimo legal cominado - Cabimento**

Ementa: Apelação criminal. Crime de latrocínio. Ação movida com o propósito de subtração, que acabou por produzir morte, para assegurar o crime patrimonial e a fuga dos assaltantes. Desclassificação para delito de roubo e homicídio culposo. Impossibilidade. Reconhecimento da participação de menor importância. Inocorrência. Redução das penas fixadas ao primeiro apelante ante o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Possibilidade.

- Existindo nos autos provas circunstanciais e suficientes para embasar o decreto condenatório pela prática do crime de latrocínio, impossível torna-se acolher o pedido de desclassificação desse delito para o de roubo e o de homicídio culposo.

- Não há falar em menor participação dos apelantes na empreitada criminoso, uma vez que participaram efetivamente do delito perpetrado em unidade de desígnios.

- Reconhecida em favor do primeiro apelante a atenuante da confissão espontânea, e não havendo a agravante de reincidência a ser compensada, devem as penas intermediárias atenuar-se para os patamares mínimos.

- Provimento parcial do primeiro recurso e desprovisionamento do segundo são medidas que se impõem.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0450.07.002641-1/001 - Comarca de Nova Ponte - Apelantes: 1º) Vanuci do Nascimento Precioso, 2º) Welbert Araújo Maciel -**

**Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais -  
Corréus: Luiz Antônio de Carvalho, Gustavo Coelho  
Rabello - Relator: DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL**

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Paulo César Dias, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NÃO PROVER O SEGUNDO RECURSO E PROVER, EM PARTE, O PRIMEIRO.

Belo Horizonte, 26 de outubro de 2010. - Antônio Carlos Cruvinel - Relator.

### Notas taquigráficas

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL - Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se dos recursos.

Vanuci do Nascimento Preciozo e Welbert Araújo Maciel foram condenados pela sentença de f. 675/697, nas sanções do art. 157, § 3º, segunda parte, do Código Penal, às penas, respectivamente, de 23 (vinte e três) anos de reclusão e pagamento de 35 (trinta e cinco) dias-multa; e 24 (vinte e quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa no valor unitário mínimo legal, estabelecendo-se, para ambos, o regime prisional fechado para dar início ao cumprimento da pena privativa de liberdade.

Irresignados com a decisão, interpõem recursos.

Buscam os apelantes, nas razões acostadas às f. 790/792 e 820/821, a reforma da sentença para desclassificar o crime de latrocínio consumado para o crime de roubo, sob a alegação de que o *animus* se limitava, tão somente, à subtração da *res*, tendo o resultado morte ocorrido a título de culpa. Alternativamente, pugnam pelo reconhecimento da participação de menor importância, bem como a redução das penas fixadas, porque exacerbadas.

Contrarrazões, f. 823/828.

Parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, da lavra do ilustre Procurador Dr. Leonardo Azeredo dos Santos, f. 841/845, opinando pelo desprovemento dos apelos.

Consta da denúncia que,

[...] no dia 15 de junho de 2005, por volta das 22 horas, na avenida Floriano Peixoto, nº 1.391, Comarca de Nova Ponte/MG, os denunciados Luiz Antônio de Carvalho, Gustavo Coelho Rabelo, Welbert Araújo Maciel e Vanuci do Nascimento Preciozo, em concurso de agentes, mediante violência e grave ameaça, utilizando-se de armas de fogo, subtraíram para eles a quantia de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais) da vítima João Francisco Dias Costa. Segundo

consta dos autos, os réus ficaram de tocaia nas proximidades da residência da vítima. Com a chegada da vítima, foi feita a abordagem, momento em que a filha da vítima percebeu o acontecido, vindo a chamar o policial civil Rogério Gonçalves. Quando chegou ao local, o policial civil logo encontrou o réu Welbert Araújo Maciel. A vítima se identificou como policial e ordenou a rendição do marginal. Este, em ato contínuo, armado com um revólver 38, efetuou um disparo que atingiu o policial. Após tal fato, Vanuci do Nascimento Preciozo aproximou-se do policial já ao chão e, utilizando a arma do próprio policial, efetuou outro disparo em sua direção. Tais disparos foram suficientes para causar a morte de Rogério Gonçalves. Após o extermínio do policial civil, os réus fugiram do local com a quantia de R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais), uma pistola Taurus 940, calibre 40, pertencente ao Estado de Minas Gerais, bem como dois carregadores e cartuchos da pistola utilizada pela vítima Rogério Gonçalves.

O corréu Luiz Antônio de Carvalho não recorreu da sentença e, quanto ao denunciado Gustavo Coelho Rabelo, os autos foram desmembrados.

A materialidade restou comprovada através do auto de apreensão de f. 16, certidão de óbito, f. 20, laudo de necropsia de f. 288/289 e pericial de f. 342/349.

Quanto às autorias, não restam dúvidas da efetiva participação dos apelantes na empreitada criminoso, consoante as suas declarações prestadas nas fases inquisitiva e judicial (f. 310/312), nas quais confessaram ter subtraído a quantia em dinheiro da vítima João Francisco Dias Costa e efetuado o disparo de arma de fogo contra o policial civil Rogério Gonçalves. O apelante Welbert declarou em juízo, f. 311/312:

[...] que, a respeito da denúncia que lhe foi lida pelo Juiz, tem a dizer que, de fato, atirou no policial Rogério; que atirou porque Rogério surgiu e apontou a arma para o declarante; que Rogério disse ao declarante "para aí"; que Rogério não se identificou como policial; que o declarante estava acompanhado de Vanuci e que Gustavo estava no carro; que o declarante e Vanuci estavam assaltando a casa de João Francisco Dias Costa; [...] que o estabelecimento estava fechado, razão pela qual seguiram João Francisco Dias Costa até a sua casa; que da casa de João Francisco o declarante e Vanuci subtraíram dinheiro; que, depois de atingir Rogério, o declarante saiu do local sem olhar para trás; que não pegou a arma do Rogério; que, depois de sair do local, o declarante ouviu outro disparo; que não viu Vanuci atirar em Rogério; que o declarante viu Vanuci com arma de Rogério [...]; que Vanuci disse ao declarante que a arma disparou; que não sabe dizer em que parte do corpo Rogério foi atingido pelo disparo realizado pelo declarante; [...] que em momento algum pretendeu matar Rogério, pois do contrário teria disparado outros tiros; que queria apenas fugir do local; [...].

Pelo que se infere das declarações transcritas, dúvida não há que o delito praticado pelos apelantes se subsume ao tipo penal descrito art.157, § 3º, 2ª parte, do Código Penal brasileiro.

O latrocínio é um crime completo, formado pela junção de roubo + homicídio, o dolo é exigido na conduta antecedente, atinente à lesão ao patrimônio da vítima; já na conduta subsequente, que resulta na morte, que pode ser da vítima do patrimônio ou de qualquer outra pessoa que esteja conectada ao roubo, não se exige o dolo, podendo tal ato ser praticado com culpa. Por isso, mesmo que o crime tenha sido praticado com o preterdolo, consoante argumento das ilustres defesas, o delito de latrocínio restou configurado.

Sendo assim, demonstrado, sobretudo pelas confissões dos apelantes, que os disparos de arma de fogo contra a vítima Rogério foram propelidos com o fim de assegurar a fuga, após o assalto à vítima João Francisco, configurado está o delito de latrocínio.

Nesse sentido, eis o posicionamento deste Tribunal de Justiça:

Ementa: Penal. Latrocínio e furto. Absolvição. Impossibilidade. Autoria e materialidade comprovadas. Desclassificação do delito de latrocínio para roubo tentado e homicídio consumado. Inadmissibilidade. Isenção da pena-multa. Inadmissível. Isenção de custas. Possibilidade. Terceira apelante assistida pela Defensoria Pública. Recursos do primeiro e segundo apelantes conhecidos e desprovidos; da terceira apelante, conhecido e parcialmente provido.

- Estando devidamente comprovadas a autoria e a materialidade dos delitos em questão, a manutenção da condenação é medida que se impõe.

- Restando comprovado nos autos que a intenção dos agentes era patrimonial, e, em consequência, adveio o óbito, não há que se falar na desclassificação para os crimes de roubo tentado e homicídio consumado [...] (Apelação Criminal nº 1.0672.06.210171-8/001 - Relator: Des. Pedro Vergara).

Ementa: Penal. Latrocínio e denúncia caluniosa. Recurso do 1º apelante. Absolvição. Necessidade. Fragilidade probatória. Recurso do 2º apelante. Absolvição pelo crime de latrocínio. Aplicação do princípio do *in dubio pro reo*. Impossibilidade. Provas contundentes de autoria e materialidade. Absolvição pelo crime de denúncia caluniosa. Direito de autodefesa. Inaplicabilidade. Desclassificação para roubo em concurso com homicídio culposo. Inadmissibilidade. Relação de causalidade entre a conduta dolosa antecedente e o resultado morte subsequente. [...].

- A figura do latrocínio exige o dolo específico somente na conduta antecedente (roubo), podendo a conduta subsequente (morte) se dar por dolo ou culpa (Apelação Criminal nº 1.0701.08.246782-3/001 - Relator: Des. Júlio Cezar Gutierrez).

De igual modo, não merecem acolhida os pleitos de reconhecimento de participações de menor importância, uma vez que a responsabilidade dos agentes é solidária, pois naquele momento estavam vinculados ao fato delituoso, tinham a mesma intenção, qual seja: a subtração de bens e valores da vítima. Indiferente que

apenas um seja o mentor do assalto, adentraram na residência do ofendido, restringiram-lhe a liberdade e de toda família, sob ameaças por arma de fogo.

É de se ressaltar que coautor é aquele que executa o comportamento que a lei define como crime, cooperando com o seu cometimento, sendo indiferente o modo como cada um contribui para a ocorrência do evento danoso. A colaboração fora eficiente, vindo todos a executar o plano delituoso do princípio ao fim, retirando o numerário da esfera de proteção da vítima, bem como ceifando a vida do policial civil que foi ao local do fato com o fim de apurar o que estava acontecendo, uma vez que a filha de João Francisco havia ligado para Rogério informando que havia ladrões em sua residência.

No concernente às penas-base, verifica-se que foram fixadas corretamente, levando em consideração algumas das circunstâncias judiciais como desfavoráveis aos acusados.

Foram reconhecidas em favor dos apelantes as atenuantes atinentes à confissão espontânea, tendo essa circunstância sido compensada em relação ao apelante Welbert com a agravante da reincidência, e, com relação a Vanuci, a pena-base privativa de liberdade de 23 (vinte três) anos e 06 (seis) meses fora reduzida em apenas 06 (seis) meses, o que deve ser modificado.

Malgrado não exista uma fração predeterminada para a redução das penas pela ocorrência de circunstâncias atenuantes, a jurisprudência tem-se firmado com o percentual de 1/6 (um sexto) para essa condição. No entanto, essa redução resultaria em uma pena corporal aquém do mínimo cominado ao delito de latrocínio, vedado pelas Súmulas 42 do TJMG e 231 do STJ. Portanto, fixam-se as penas intermediárias em favor do apelante Vanuci do Nascimento Preciozo no mínimo cominado ao delito, ou seja, em 20 (vinte) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, que se concretizam ante a inexistência de outras causas que possam modificá-las.

Pelo exposto, dá-se provimento parcial ao primeiro recurso para reduzir as penas fixadas ao apelante Vanuci do Nascimento Preciozo, negando-se provimento ao segundo recurso.

Custas, na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES PAULO CÉZAR DIAS e ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS.

Súmula - SEGUNDO RECURSO NÃO PROVIDO E, EM PARTE, PROVIDO O PRIMEIRO.

...